



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 267/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2219/19

Relator: *Dr. GABRIEL NOVAES*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 31/19, de iniciativa da Mesa Diretora, que *“Cria na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa Estadual, definida na Resolução nº 551, de 02 de julho de 2015, vinculado a Diretoria de Administração o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon/Assembleia.”*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Resolução objetiva criar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas o Procon, visando à inserção do Poder Legislativo na prestação de mais um serviço a coletividade, qual seja, o da defesa efetiva dos direitos do consumidor.

Evidencia-se que a sociedade consumidora tem presenciado o surgimento de novas configurações de relações jurídicas, fato que torna imperioso repensar nos modelos tradicionais, hoje obsoletos, de tutela de direitos dos consumidores. Verifica-se que, apesar dos esforços enveredados, há uma deficitária atuação positiva do Estado na proteção e efetivação dos direitos de consumidores, o que faz surgir um dos principais obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça do final do século XX: o obstáculo organizacional.

Com efeito, a demanda social é cada vez mais ampla no que toca a qualidade da prestação de serviços aos consumidores.

O ato de consumo é uma prática cotidiana e costumeira e nele estão inseridos serviços essenciais como os que envolvem alimentação, saúde, telefonia, energia, etc.

Por outro lado, a experiência do órgão de defesa do consumidor no âmbito das Assembleias Legislativas Estaduais tem sido exitosa. A primeira experiência surgiu no Estado de Minas Gerais, que já conta com aproximadamente 15 anos de atuação do Poder Legislativo mineiro na área consumerista. Seguindo o exemplo mineiro, outros Estados instituíram o Procon nas Assembleias, como Ceará, Roraima, Piauí e Paraíba.

A legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Resolução que ora se apresenta encontram fundamento legal nos arts. 5º, inciso XXXII, c/c o art. 170, inciso V, da Constituição Federal e os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

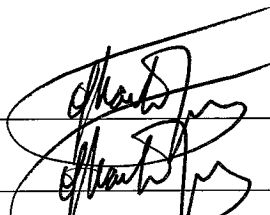
[Assinaturas manuscritas]

O Projeto de Resolução em análise não possui nenhum vício de iniciativa, pois, está de conformidade com os artigos 144, 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

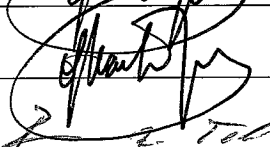
Inexistindo óbice quanto ao aspecto constitucional que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação da matéria, com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

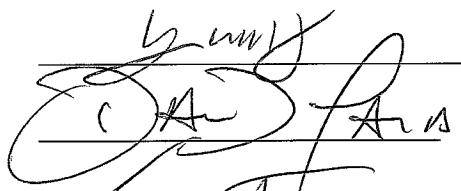
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de outubro de 2019.



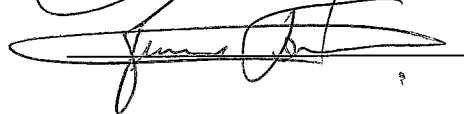
PRESIDENTE



RELATOR



Arnsi



9